



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018671/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.656 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente MARCUS GUILHERME ANDRADE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 9 a 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.524,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 26 a 31, sendo decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 80.088,84.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$20.433,36.

Cientificado do lançamento em 28/09/2010, fl. 23, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 2) em 15/10/2010, alegando, em síntese, que:

- em sua declaração retificadora, acrescentou o valor de R\$ 60.000,00 à Alessandra Carneiro Motta, por ter sido esse o valor acordado judicialmente em sentença transitada e julgada e manteve o valor de R\$ 20.088,84 a título de pensão alimentícia paga ao seu filho Vinícius Mattar de Freitas, sendo esse montante declarado regularmente na declaração anual do menor;

- a restituição recebida no valor de R\$ 3.933,53 é totalmente legal, consubstanciada no Decreto nº 3.000, de 1999.

Ao final, solicita que os valores glosados sejam revistos e que sejam canceladas todas as penalidades.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementar abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de acordo homologado ou decisão judicial que determinasse a obrigação de pagamento de pensão alimentícia ao alimentante Vinícius Mattar de Freitas e, em relação à Alessandra Carneiro Motta, ausência de prova a que se refere a cláusula 2.2 da escritura pública no sentido de comprovar o motivo para pagar, em única parcela, o valor de R\$ 70.000,00 a título de alimentos no prazo de vinte quatro horas após a homologação do acordo. Segundo a decisão de piso, “(...) não foi acostada aos autos documentação, como a

escritura mencionada acima, que comprovasse que o valor pago à Alessandra Carneiro Motta no ano-calendário de 2008 (R\$ 60.000,00) tem natureza de alimentos. Portanto, o lançamento não merece reparo” (fls. 37 e ss.).

O recorrente não supriu a deficiência probatória em seu recurso voluntário. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos e documentos apresentados na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, o contribuinte informou como dedução a título de pensão alimentícia R\$ 80.088,84, que teria sido pago ao Vinícius Mattar de Freitas (R\$ 20.088,84) e à Alessandra Carneiro Motta (R\$ 60.000,00). A fiscalização alterou esse valor para R\$ 0,00.

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, os valores pagos por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Com relação ao Vinícius Mattar de Freitas, o contribuinte não trouxe aos autos acordo homologado ou decisão judicial que determinasse a obrigação a seu cargo de efetuar pagamento a título de pensão alimentícia. Desta forma, não há como restabelecer essa dedução.

Pertinente à Alessandra Carneiro Motta, foi juntado aos autos cópia de acordo peticionado em 23/06/2009 e homologado em 29/06/2009, fls. 04 a 08, no qual consta que Alessandra dá quitação da importância paga em 27/10/2008 no valor de R\$ 60.000,00 a que se refere a cláusula 2.2 da escritura pública e que o réu pagará a autora em uma única parcela o valor de R\$ 70.000,00 a título de alimentos no prazo de vinte quatro horas após a homologação do acordo.

Registre-se que não foi acostada aos autos documentação, como a escritura mencionada acima, que comprovasse que o valor pago à Alessandra Carneiro Motta no ano-calendário de 2008 (R\$ 60.000,00) tem natureza de alimentos. Portanto, o lançamento não merece reparo.

Quanto à multa de ofício aplicada, o imposto apurado em decorrência de alterações de campos na declaração que influenciam a base de cálculo, como omissão de rendimentos, está sujeito a essa multa, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na sua redação original e na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso em análise, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

No tocante à taxa Selic, os arts. 61, § 3º e art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determinam o emprego dessa taxa de modo bem claro e incisivo, sem facultar à administração optar por nenhum outro critério.

A esta instância administrativa de julgamento é defeso deixar de aplicar a lei plenamente em vigor, sob a justificativa de que ela é inválida. Enquanto não revogada ou declarada inválida por decisão irrecurável do Supremo Tribunal Federal, cumpre observá-la fielmente. Decidir de maneira contrária à lei vigente é prerrogativa de que gozam apenas os órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, deve-se manter a exigência dos juros moratórios.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto